



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **DECRETO Nº 14.947, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.**

ALTERADO PELO DECRETO Nº 14.948/21

Dispõe sobre as restrições aos estabelecimentos comerciais situados no município no período de quarentena em razão do COVID-19, nos termos e de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo definido pelo Governo Estadual, e dá outras providências.

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais, e que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, de 3 de abril de 1990 e

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).”;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** a estratégia de retomada consciente apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do “Plano São Paulo”, <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado o período da quarentena no Município de Taubaté, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Novo Coronavírus.

**Art. 2º** O funcionamento de estabelecimentos, tanto os que realizam atividades essenciais como os que atuam com atividades não essenciais, fica condicionado a:

I - adoção de medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

II - adoção de medidas que impeçam aglomerações;

III - cumprimento dos protocolos específicos de cada setor, definidos pela Vigilância Sanitária;

§ 1º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial.

§ 2º Fica vedada a frequência pública em parques públicos ao ar livre, bem como as reuniões e aglomerações em praças públicas, devendo ser adotadas medidas sanitárias e de controle social que impeçam a aglomeração de pessoas.

**Art. 3º** Os estabelecimentos cujo protocolo específico determine a obrigatoriedade ou a recomendação de efetuar o controle de temperatura de pessoas na entrada deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea acima de 37,8 graus centígrados, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde.

**Art. 4º** Todos os estabelecimentos que se mantenham em funcionamento durante o período da quarentena, mesmo que somente para a realização de atividades internas, devem adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;

III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;

V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;

VI - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar;

**Art. 5º** A partir de 06 de fevereiro de 2021, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar por até 8 horas consecutivas no período compreendido entre às 06:00 e às 20:00 horas, devendo permanecer em seu interior no máximo 40% da capacidade máxima de sua lotação.

**I- SHOPPING CENTERS, GALERIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES:**

- Capacidade 40% limitada



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

- Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h
- Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento
- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

### II-COMÉRCIO

- Capacidade 40% limitada
- Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h
- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

### III- LOJAS DE CONVENIÊNCIA E ADEGAS

- Venda de bebidas alcóolicas: Após as 6h e até as 20h, vedado o sistema de delivery de bebidas alcóolicas após as 22:00 horas

### IV- SERVIÇOS

- Capacidade 40% limitada
- Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h
- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

### V- RESTAURANTES E SIMILARES(CONSUMO LOCAL)

- Capacidade 40% limitada
- Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h
- Consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados
- Venda de bebidas alcóolicas até as 20h
- Adoção dos protocolos geral e setorial específico

### VI- BARES(CONSUMO LOCAL)

- Atividade não permitida.

### VII- SALÕES DE BELEZA E BARBEARIA

- Capacidade 40% limitada
- Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

### VIII- ACADEMIAS DE ESPORTES DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE GINASTICA

- Capacidade 40% limitada
- Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h
- Agendamento prévio e hora marcada
- Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo
- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

### IX- EVENTOS, CONVENÇÕES E ATIVIDADES CULTURAIS

- Atividade não permitida

### X- TEMPLOS RELIGIOSOS

- Capacidade 40% limitada
- Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 21:30h
- Adoção dos protocolos geral e setorial específicos

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos deverão fixar em local visível na parte externa, avisos com seu horário de funcionamento e capacidade máxima de lotação que permitam a identificação das informações pela população e pela fiscalização pública.

**Art. 6º** Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 22:00h às 6:00h.

**Art. 7º** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

**Art. 8º** Fica obrigatório o uso de máscaras para proteção das vias respiratórias (boca e nariz):

I - Nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais;

II - Nos edifícios e logradouros públicos, incluindo praças, calçadas e ruas;

III - No serviço de transporte de passageiros, público ou privado.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica ao interior de veículos automotores de uso pessoal.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

**Art. 9º** Fica instituída, pelo período de 10 (dez) dias, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas de todo o município, entre as 23 horas e as 05 horas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, itens de higiene e limpeza, gases, EPis, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares;

II - o deslocamento para serviços de entrega, exclusivamente de produtos farmacológicos, medicamentos e insumos médico-hospitalares e alimentos;

III - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

IV - o deslocamento dos profissionais de imprensa;

V - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

VI - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

VII - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VIII - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

**Parágrafo único.** Os deslocamentos autorizados deverão observar as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção.

**Art. 10.** As disposições previstas no artigo anterior não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal, Fiscalização de Posturas e Polícia Militar, por meio da Atividade Delegada, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da vedação de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda:

I - abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II - controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município

**Art. 11.** O Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19, manterá o monitoramento da pandemia da COVID-19 no Município de Taubaté, em especial quanto aos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações, a qualquer tempo, inclusive rever as restrições aplicadas à quarentena.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Saúde, por decisão de seu Secretário, está autorizada a determinar medidas de isolamento domiciliar às pessoas diagnosticadas com a COVID-19, pelo período e condições cabíveis, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.

**Art. 13.** O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas para a quarentena de que tratam o presente Decreto poderão resultar em advertência, imposição de multa, interdição e cassação do alvará, além da aplicação de medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

**Art. 14.** Os estabelecimentos comerciais que infringirem as disposições deste Decreto estarão sujeitos à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além das demais sanções previstas no artigo anterior.

**Art. 15.** O descumprimento às regras de restrição de circulação constantes do artigo 9º deste decreto sujeitarão aos infratores às sanções administrativas sanitárias cabíveis, bem como a responder pelos crimes previstos por infração à ordem de autoridade sanitária.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 14.939, de 25 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 05 de fevereiro de 2021, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 05 de fevereiro de 2021.

**ADRIANO VITERBO SOUZA DA SILVA JUNIOR**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

**PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR**  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO**